



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
PROCURADORIA
AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUSBAIRRO -
CASTANHEIRACEP: 66.645-240TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

PARECER n. 00246/2023/PROCURADORIA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

NUP: 23051.021241/2023-97

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPARA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: I. Administrativo. II Oitiva do menor de idade III. Lei 13.431/17. IV. Possibilidade de oitiva de menores no Processo Administrativo Disciplinar, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Veio o processo da Corregedoria do IFPA, por meio do Ofício 27/2023, no qual narra que o ente Correccional do Instituto foi instado pelo MPE, via ofício, a tomar conhecimento sobre as políticas públicas do Estado do Pará, especialmente sobre os procedimentos a serem adotados, em casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas. Os documentos enviados foram os seguintes:

- **Resolução nº 095/2023 CEDCA/PA:** Dispõe sobre aprovação do fluxo de atendimento para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da lei nº 13.431/2017 para capital Belém do Estado Pará;
- **Edital do Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes do Pará:** Dispõe sobre o processo de escolha das representações para a Coordenação do Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Pará – Gestão 2023/2025.
- **Roteiro de sugestão para o acompanhamento e fiscalização da implementação da Lei nº 13.431:** Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

2. A Corregedoria do Instituto, diante de tais elementos, entende que os documentos enviados pelo MP/PA acabaram por recomendar que o IFPA não ouça os menores de 18 anos no curso de PAD, como medida probatória para indiciamentos dos acusados e que somente promova o acolhimento inicial das possíveis vítimas e que, a partir de então, sejam encaminhados ao Conselho Tutelar, ou MP, ou Polícia Civil, ou Judiciário, para que seja realizada a antecipação da prova.

3. Desta forma, a Procuradoria Federal é consultada sobre o protocolo a ser adotado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para evitar a revitimização de crianças e adolescentes em casos de assédio sexual ocorridos no IFPA. A consulta foi formulada com os seguintes quesitos:

1. As comissões processantes têm o poder de realizar a oitiva de menores vítimas e/ou testemunhas no curso dos processos disciplinares?
2. Se sim, qual o protocolo que deve ser adotado pelas comissões processantes para que sejam garantidos os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de produzir provas que subsidiem o PAD no momento do indiciamento?

4. Por razões de economia processual, documentos não mencionados acima serão devidamente referenciados ao longo do Parecer. É o que basta relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente pronunciamento se restringe às questões exclusivamente jurídicas, nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 1995, do Decreto nº 7.392, de 2010, do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, e do Memorando Circular nº 03/2011/CGU/AGU. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica ou administrativa, de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

Testemunha de Menor de idade em Processo Administrativo Disciplinar

6. Sobre o assunto em apreço, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, disponibilizado pela CGU - em maio de 2019, dispõe que “diante da escassez da disciplina legal, a doutrina defende a aplicação analógica dos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal e dos artigos 442 a 463 do Código de Processo Civil ao processo administrativo disciplinar.

7. O Código Civil, em seu artigo 228, e o artigo 447 do Código de Processo Civil, trazem, em sua redação, a disposição de que o menor de 16 (dezesesseis) anos não pode ser admitido como testemunhas, *in verbis*:

CC

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I – os menores de dezesseis anos;

CPC

CPC - Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos; (g/n)

8. Todavia, deve-se destacar que tanto o art. 228, § 1º do Código Civil, quanto o art. 447, § 4º, do Código de Processo Civil, admitem o depoimento de incapazes, especialmente sobre fatos que só estas pessoas conhecem, ressalvando-se a necessidade de que, como em qualquer outra prova, a comissão de processo disciplinar **valore adequadamente o quanto coletado**.

9. Já o artigo 202 do Código de Processo Penal não veda a oitiva do menor de idade em juízo, sendo apenas dispensado de prestar compromisso, nos termos do artigo 208 do CPP, vejamos:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o artigo 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o artigo 206.

10. Portanto, podemos concluir que:

- o Pelo Código Civil e o Código de Processo Civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos não podem ser admitidos como testemunhas, ressalvados as hipóteses contidas no § 1º do Código Civil art. 228 e o § 4º, do Código de Processo Civil art. 447;
- o Pelo Código de Processo Penal em seu artigo 202 o menor pode prestar depoimento, no entanto, o menor de 14 (quatorze) anos não presta compromisso.

11. Pois bem. Em abril de 2017, foi publicada a Lei 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trazendo importantes inovações.

12. Como se sabe, a criança (idade de até 12 anos incompletos) e o adolescente (idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos) merecem proteção integral pelo simples fato de serem pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral, conforme artigos 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 2º da Lei 13.431/17.

13. Tendo feitas as devidas considerações, cumpre destacar que uma das questões mais complexas no que se refere ao procedimento de investigação de casos de violência envolvendo menores, é a colheita de depoimento de menores de 18 (dezoito) anos. Diante disso, a Lei Federal nº 13.431/17, estabeleceu duas formas pelas quais será colhido o relato de crianças e adolescentes sobre os atos de violência sofridos ou presenciados, quais sejam: *escuta especializada e depoimento especial, dispostas em seus artigos 7º e 8º, transcritos abaixo*:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (g/n)

14. Dessa forma, temos que na escuta especializada, o depoimento do menor, independentemente de ser menor impúbere (menor de 16 anos) ou púbere (maior de 16 anos), é feito perante um órgão da rede de proteção da criança, já o depoimento especial é realizado perante autoridade policial ou judicial, sem distinguir a força probatória entre ambas.

15. Sobre a temática, existe uma recomendação feita pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Goiás, sob nº 002/2017 1º OFICIO/PRM/RVD, destinada a Universidade Federal de Goiás/ Regional Jataí, que no curso da instrução de Processos Administrativos Disciplinares que se relacionem com a prática de violência sexual (assédio e/ou/estupro) seja dado um atendimento diferencial a vítima e testemunha de violência, recomendando que:

a) - Assegure à vítima e a testemunha de violência sexual, o acompanhamento especializado (psicólogo e/ou assistente social), antes, durante e após a realização do depoimento da aludida vítima ou testemunha: (g/n)

b) -Assegure à vítima ou testemunha de violência sexual a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos

c) - Assegure à vítima e testemunha de violência sexual o direito a que o profissional especializado possa

16. Também, é importante trazer à baila a NOTA TÉCNICA Nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG que assim se manifestou sobre a tomada de depoimento de menores em processos administrativos disciplinares quando envolver matéria relativa à violência sexual:

4.10. A despeito da referência do art. 8º da Lei nº 13.431/2017 à autoridade policial e judiciária, o procedimento poderia, em tese, ser aplicado na seara administrativa por força da incidência supletiva do CPC (art. 15), que regula os processos judiciais em geral, contanto que haja estrutura adequada na entidade ou no órgão da Administração. Se não dispuser de recursos para o atendimento das exigências legais, então a Administração pode procurar o auxílio dos integrantes do sistema de proteção dos direitos e das garantias de crianças e adolescentes.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4.11. A título de exemplo, o obstáculo material para a entidade proceder ao depoimento dos adolescentes com os cuidados exigidos por lei pode ser contornado com a cooperação do Ministério Público. Assim que forem colhidas as declarações da testemunha e da vítima em juízo, as provas são passíveis de compartilhamento com a Administração Pública. Ademais, a demanda tem prioridade de tramitação, conforme o aludido art. 5º, VIII, da Lei nº 13.431/2017.

4.12. Nesse sentido, o art. 11, § 1º, II, da Lei nº 13.431/2017 determina a aplicação do rito da produção antecipada de provas (arts. 381-383 do CPC), o que agiliza a formação dos elementos para o impulso da apuração.

Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 11. O depoimento especial rege-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

Nota Técnica 736 (2721152) SEI 00190.111002/2022-57 / pg. 4

[omissis]

II - em caso de violência sexual.

4.13. Dessa maneira, afigura-se razoável, s.m.j., cientificar imediatamente o *Parquet* da ocorrência, se a entidade administrativa não tiver os meios para cumprir os ditames do art. 12 da Lei nº 13.431/2017. Em seguida, nada obsta à solicitação de compartilhamento das declarações prestadas pelos adolescentes para subsídio da investigação administrativa. De um lado, asseguram-se os direitos dos menores de idade; de outro, preserva-se a validade do acervo probatório para elucidação da controvérsia.

17. Feitos esses ligeiros esclarecimentos de ordem legal, cumpre responder aos questionamentos ventilados pela área administrativa, nestes termos:

Primeira pergunta: Sim, é permitido ao IFPA, em sede de processo administrativo disciplinar, colher o depoimento do menor, especialmente sobre fatos que só estas pessoas conhecem.

Segunda pergunta: conforme mencionado ao norte, na esteira do que foi recomendado pelo MPF em Goiás, as comissões processantes do IFPA, quando da realização de oitiva de menores vítimas ou testemunhas de violência sexual, deverão adotar as seguintes cautelas:

Assegure à vítima e a testemunha de violência sexual, o acompanhamento especializado (psicólogo e/ou assistente social), antes, durante e após a realização do depoimento da aludida vítima ou testemunha;

Assegure à vítima ou testemunha de violência sexual a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

Assegure à vítima e testemunha de violência sexual o direito a que o profissional especializado possa adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da aludida vítima/testemunha.

18. Ademais, na esteira do que foi mencionado na NOTA TÉCNICA Nº 736/2023/CGUNE/DICOR/CRG, caso o IFPA não disponha de meios de cumprir o que foi descrito acima, o Órgão Correicional do Instituto deverá procurar o auxílio das Órgãos Integrantes do Sistema de Proteção dos Direitos e das Garantias de Crianças e Adolescentes e, posteriormente, solicitar o compartilhamento das declarações prestadas pelos adolescentes para subsidiar a investigação administrativa disciplinar.

III - CONCLUSÃO

19. Posto isso e atendidas às recomendações anteriormente citadas, entende-se não haver óbice para a oitiva de menores no Processo Administrativo Disciplinar.

20. Ressalta-se, também, que o presente parecer está sendo emitido condicionalmente em respeito à Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº05 e 31 pois a apreciação jurídica em tese do ato não resta prejudicada pela ausência das justificativas e providências determinadas. Todavia, a Procuradora Federal signatária não assume qualquer responsabilidade quanto às justificativas ou providências a serem formalizadas – todas de caráter técnico, administrativo ou de conveniência ou oportunidade –, nem sobre a regularidade jurídica do ato, caso tais justificativas ou providências não sejam tempestivamente formalizadas, ou o sejam em desacordo com as estritas premissas apontadas no presente parecer.

21. Este parecer atende o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

22. À consideração superior.

23. Belém, 09 de outubro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Aldenor de Souza Bohadana Filho
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051021241202397 e da chave de acesso 03d9dee5



Documento assinado eletronicamente por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1304513856 e chave de acesso 03d9dee5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2023 14:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
